



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 0214/2000 de 29 de dezembro de 2000.

Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

**Dispõe sobre o Plano de Carreira
do Magistério Público Municipal.**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art.1º - Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art.2º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor e Pedagogo do ensino público municipal;

III - Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV - Pedagogo, titular do cargo de pedagogo, da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, psicologia, orientação, reeducação e fonoaudiologia.

V - funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I
Dos princípios básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoção periódicas.

Seção II
Da estrutura da carreira
Subseção I
Disposições gerais

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e pedagogo estruturada em 05 (cinco) classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I - Para a área 1 (um) , de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;

II - Para a área 2 (dois) , de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 5º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º - O exercício profissional do titular do cargo de professor e pedagogo será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Subseção II
Das Classes e dos níveis

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e pedagogo e são designados pelas letras A a E.

§ 1º - Os cargos de professor e pedagogo serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º - O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do poder Executivo.

Art.6º - Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor ou pedagogo são: Nível Especial - formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 1 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

Nível 3 - Mestrado.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III ***Da promoção***

Art. 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor ou de pedagogo de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do professor ou pedagogo.

§ 2º - A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimento ocorrerão a cada três anos.

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor ou pedagogo exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os parágrafos 1º e 2º e tornando-se:

- I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 25;
- II - a pontuação da qualificação, com peso 25,
- III - a avaliação de conhecimentos, com peso 25;
- IV - o tempo de exercício em docência, com peso 25.

§ 7º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

Seção IV ***Da qualificação profissional***

Art .8º- A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art 9º - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor ou pedagogo poderá no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art.8º.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Seção V **Da jornada de trabalho**

Art.10 - A jornada de trabalho do professor ou pedagogo poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I** - vinte horas semanais;
- II** - quarenta horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui 16 horas de aula e 04 horas de atividades, das quais o mínimo de 02 horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º - A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui 32 horas de aula e 08 horas de atividades, das quais o mínimo de 04 horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 4º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art.11. O titular de cargo de professor ou pedagogo em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime suplementar, até o máximo de mais 20 horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Art.12 - Ao professor ou pedagogo em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino por tempo determinado.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art.13. A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I** - a pedido do interessado;
- II** - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III** - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Seção VI

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art.14. A remuneração do professor ou pedagogo corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Subseção II

Das Vantagens

Art.15. - Além do vencimento, o professor ou pedagogo fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

II - adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - As gratificações não são cumulativas.

§ 2º - A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

Art. 16 - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I - 20 por cento para escolas de pequeno porte (até 50 alunos);
- II - 30 por cento para escolas de médio porte (51 a 200 alunos);
- III - 40 por cento para escolas de grande porte(acima de 200 alunos).

§ 1º - A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 30 por cento da gratificação devida à direção correspondente.

§ 2º - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art.17 - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá até 20 por cento do vencimento básico da carreira, ao professor ou pedagogo que obrigar-se a pagar passagem, para chegar ao local de serviço.

Parágrafo único - A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art.18 - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondente a 15 por cento do vencimento básico, será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.

Art.19 - O adicional por tempo de serviço será equivalente a 01% (um por cento) do vencimento básico da carreira do magistério por um (01) ano de efetivo exercício, observado o limite de 30 % (trinta por cento).

Art.20 - O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 100 por cento de vencimento básico da carreira.

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art.21 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

Art.22 - O período de férias anuais do titular de cargo de professor ou pedagogo será de trinta dias.

Parágrafo único - As férias do titular de cargo de professor ou pedagogo em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VII ***Da cedência ou cessão***

Art.23 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX ***Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira***

Art.24 - . É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

CAPÍTULO III ***DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS***

Seção I ***Da implantação do Plano de Carreira***

Art.25 - O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte:

- I - Classe A 40 %
- II - Classe B 20%
- III - Classe C 20%
- IV - Classe D 10%
- V - Classe E 10%

Art.26 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os ocupantes de emprego de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ 1º - Os profissionais do magistério com formação em nível superior, em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no Nível Especial do Magistério Público Municipal.

§ 2º - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 3º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 4º - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes A,B e C do Plano de Carreira, no nível de habilitação correspondente a cada caso, observado o seguinte:

I - para a classe A, os que possuírem até oito anos de exercício no Magistério Público Municipal;

II - para a classe B, os que possuírem mais de oito até dezesseis anos de exercício no Magistério Público Municipal;

III - para a classe C, os que possuírem mais de dezesseis anos de exercício no Magistério.

Seção II

Das Disposições finais

Art.27 - É considerada em extinção o Quadro de Palmares do Sul , criado pela Lei Municipal nº 443/93 (Palmares do Sul) ficando desde já extintos os cargos vagos.

Parágrafo único - Os cargos integrantes do Quadro de Palmares do Sul são considerados extintos à medida que vagarem.

Art.28 - Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação desta lei.

Art.29 - . Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira a atendido o disposto no Art. 25, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público

Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art.4º, § 5º.

Art.30. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 21.

Art.31 - O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A	1,00
Classe B.....	1,05
Classe C.....	1,10
Classe D.....	1,15
Classe E.....	1,20

Art.32 - . É fixado em R\$300,00 o valor do vencimento básico da carreira.

Art.33 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação ao vencimento básico da carreira:

Nível Especial.....	1,00;
Nível 1.....	1,25(LP);
Nível 2.....	1,30 (Pós);
Nível 3.....	1,35(Mestrado)

Prágrafo único - O valor do vencimento do nível 1(um) será obtido pela aplicação ao vencimento básico da Carreira do coeficiente 1,25.

Art.34 - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art.35 - . Os titulares de cargo de professor ou pedagogo integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art.36 - As disposições desta lei aplicam-se no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art.37 - O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta lei.

Art. 38 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 39 - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, em 29 de dezembro de 2000.

SÉRGIO IRINEU MAROCCO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

ANA SOFIA SZCZEPANIAK MIRANDA
Sec. Mun. da Administração

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

ATRIBUIÇÕES

1. Docência na educação básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- 1.5. Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- 1.7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

2. **Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar**, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 2.1. Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- 2.4. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- 2.5. Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- 2.7. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- 2.9. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com docentes e as famílias.
- 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- 2.11. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e norma educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Vencimentos - 30 anos - 20 h semanais

Classes	Nível Esp.	L. P.	Pós	Mestr
Níveis	Nível Esp.	N1	N2	N3
Cl.A/Anuênio 00	300,00	375,00	390,00	405,00
Cl.B/Anuênio 00	315,00	393,75	409,50	425,25

Cl.C/Anuênio 00	330,00	412,50	429,00	445,50
Cl.D/Anuênio 00	345,00	431,25	448,50	465,75
Cl.E/Anuênio 00	360,00	450,00	468,00	486,00

Obs. Para cada anuênio, acrescentar 01 % sobre o básico do nível em que se encontrar o profissional.